



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 25/IEF/URFBIO AP - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0051691/2020-91

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO					
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo		
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	2100.01.0051691/2020-91	05/11/2020	IEF NAR PATROCINIO		
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
2.1 Nome: Pedro Henrique da Silveira	2.2 CPF/CNPJ: 069.312.586-13				
2.3 Endereço: Rua Jerônimo Rabelo, nº 708	2.4 Bairro: Boa Esperança				
2.5 Município: Coromandel	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38550-000			
2.8 Telefone(s): (34) 99983-0302	2.9 E-mail: renato.camillo@hotmail.com				
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
3.1 Nome: Pedro Henrique da Silveira	3.2 CPF/CNPJ: 069.312.586-13				
3.3 Endereço: Rua Jerônimo Rabelo, nº 708	3.4 Bairro: Boa Esperança				
3.5 Município: Coromandel	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38550-000			
3.8 Telefone(s): (34) 99983-0302	3.9 E-mail: renato.camillo@hotmail.com				
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL					
4.1 Denominação: Fazenda São Miguel	4.2 Área Total (ha): 81,6667				
4.3 Município/Distrito: Coromandel	4.4 INCRA (CCIR): 999.938.447.099-08				
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 29.416	Livro: 2	Folha:	Comarca: Coromandel		
Número do Recibo do CAR: MG-3119302-E839.E5A0.D5FB.4C52.903F.F1F4.4D55.FA31					
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 265.250	Datum: SIRGAS 2000			
	Y(7): 7.986.000	Fuso: 23 k			
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL					
5.1 Bacia hidrográfica: Rio Paranaíba					
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)				
Cerrado					
Total	81,6667				
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)				
Agricultura	96,6992				
5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		10,8756
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril
		Outro:

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	35,9957	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	35,9957	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Cerrado	35,9957
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
Cerrado e cerrado em regeneração natural	35,9957

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	SIRGAS 2000	23 k	265.250	7.986.000

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Agricultura		35,9957

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Lenha de Floresta Plantada		673,1094	m ³

11. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. HISTÓRICO

1. Data da formalização: 05/11/2020
2. Data da emissão do parecer técnico: 01/12/2020

2. Vistoriante

CAIO FURTADO PEREIRA

3. OBJETIVO

É objetivo desse parecer técnico a análise da solicitação para a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com destaque em 12,6824 hectares. O requerimento tem como justificativa a implantação de agricultura.

4. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O imóvel denominado Fazenda São Miguel Beira Rio, localiza-se no município de Coromandel, Estado de Minas Gerais registrada sob o número 29.416, Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Coromandel/MG.

e possui área total de 81,6667 hectares correspondendo a 2,04 módulos fiscais.

A área em questão encontra-se na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba não possuindo recursos hídricos, segundo planta topográfica de responsabilidade do Engenheiro Agrimensor Nilson Peres Caixeta CREA 13.121 MG ART 142020000006448966. O imóvel está localizado bacia do Rio Paranaíba. O solo caracteriza-se como Latossolo vermelho com relevo suave a suave ondulado.

Na propriedade em questão, encontra-se uma fauna rica em espécies, devido a diversidade da flora em áreas de cerrado, dentre as espécies mais importantes destacamos as aves, os animais, serpentes, insetos e aracnídeos, sendo de grande importância para ecossistema local.

A fitofisionomia presente na propriedade é caracterizada como cerrado, constatada em campo durante a vistoria e in loco e citado em inventário florestal, plano de utilização pretendida e planta topográfica anexos ao processo.

5. Reserva Legal

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 16,3350 hectares com fitofisionomia de cerrado.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3119302-E839.E5A0.D5FB.4C52.903F.F1F4.4D55.FA31 correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 18/11/2020 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3119302-E839.E5A0.D5FB.4C52.903F.F1F4.4D55.FA31 na data de 13/09/2020.

Segundo o IDE - SISEMA do Estado de Minas Gerais, a Prioridade de Conservação do ZEE é (não foi possível fazer a consulta) e a Vulnerabilidade Natural é (não foi possível fazer a consulta). A área requerida não faz parte de áreas consideradas Extremas ou Especiais do Biodiversitas. A área requerida não faz parte de áreas consideradas Extremas ou Especiais do Biodiversitas.

Bioma, fitofisionomia 2009, Vulnerabilidade Fauna e flora biodiversitas.

6. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Diante da vistoria realizada no dia 18/11/2020, diante da solicitação para a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com destaque em 12,6824 hectares conforme requerimento e Inventário Florestal apresentado informa-se que:

Área de intervenção encontra-se recoberta na totalidade com fitofisionomia de cerrado, salientando que tal fisionomia são passíveis de intervenção.

- Art. 68. Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada.

A vegetação que será suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 673,1094 m³ que foram declarados com Uso na propriedade, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer foi calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Engenheiro Florestal Renato Camilo de Carvalho CREA 79353/D-MG, ART 14202000006259393.

O Licenciamento do empreendimento anexo ao processo, emite a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental contemplando as atividades de Avicultura, Suinocultura, Criação Bovina, Bubalinos, eqüinos, muares, Ovinos, e Caprinos em regime externos.

O Licenciamento do empreendimento anexo ao processo contempla, atividade Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 por meio do código G-01-03-1. Porém, por possuir parâmetro de Área útil, inferior ao mínimo exigido referente ao código referenciado, não necessita submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa nº 217/2017.

7. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental;

8. CONCLUSÃO

1. Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;
2. Considerando que as áreas de Preservação Permanente e reserva legal serão isoladas para evitar a dispersão de animais domésticos no seu interior no caso da atividade do empreendimento for a pecuária;
3. Considerando que as espécies imunes de corte não serão suprimidas sem as devidas medidas compensatórias quando possíveis;
4. Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;
5. Considerando que o solo não ficará exposto e susceptível a formação de processos erosivos;
6. Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;
7. Considerando a necessidade de um desenvolvimento sustentável;
8. Considerando a inexistência de área subutilizada;

Me posiciono favorável ao deferimento da intervenção em 12,6824 hectares no processo número 11020000457/20 na Fazenda São Miguel Beira Rio, propriedade do senhor Pedro Henrique da Silveira.

9. Medidas Mitigadoras:

- Apresentar o comprovante de pagamentos das Taxas Florestal com o valor e de Reposição Florestal conforme Rendimento Lenhoso autorizado, sendo de 673,1094 m³.
- Fica INDEFERIDO os pequis (*Caryocar brasiliense*) e os ipês amarelos (*Handroanthus albus*)
- Devolver Documento Autorizativo no término da exploração florestal.

1. HISTÓRICO

1. Data da formalização: 05/11/2020
2. Data da emissão do parecer técnico: 01/12/2020

2. Vistoriante

CAIO FURTADO PEREIRA

3. OBJETIVO

É objetivo desse parecer técnico a análise da solicitação para a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com destaca em 12,6824 hectares. O requerimento tem como justificativa o implantação de agricultura.

4. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O imóvel denominado Fazenda São Miguel Beira Rio, localiza-se no município de Coromandel, Estado de Minas Gerais, registrada sob o número 29.416, livro 2, no cartório de registro de imóveis de Coromandel/MG.

e possui área total de 81,6667 hectares correspondendo a 2,04 módulos fiscais.

A área em questão encontra-se na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba não possuindo recursos hídricos, segundo planta topográfica de responsabilidade do Engenheiro Agrimensor Nilson Peres Caixeta CREA 13.121 MG ART 142020000006448966. O imóvel está localizado bacia do Rio Paranaíba. O solo caracteriza-se como Latossolo vermelho com relevo suave a suave ondulado.

Na propriedade em questão, encontra-se uma fauna rica em espécies, devido a diversidade da flora em áreas de cerrado, dentre as espécies mais importantes destacamos as aves, os animais, serpentes, insetos e aracnídeos, sendo de grande importância para o ecossistema local.

A fitofisionomia presente na propriedade é caracterizada como cerrado, constatada em campo durante a vistoria e in loco e citado em inventário florestal, plano de utilização pretendida e planta topográfica anexo ao processo.

5. Reserva Legal

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 16,3350 hectares com fitofisionomia de cerrado.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3119302-E839.E5A0.D5FB.4C52.903F.F1F4.4D55.FA31 correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 18/11/2020 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3119302-E839.E5AO.D5FB.4C52.903F.F1F4.4D55.FA31 na data de 13/09/2020.

Segundo o IDE - SISEMA do Estado de Minas Gerais, a Prioridade de Conservação do ZEE é (não foi possível fazer a consulta) e a Vulnerabilidade Natural é (não foi possível fazer a consulta). A área requerida não faz parte de áreas consideradas Extremas ou Especiais do Biodiversitas. A área requerida não faz parte de áreas consideradas Extremas ou Especiais do Biodiversitas.

Bioma, fitofisionomia 2009, Vulnerabilidade Fauna e flora biodiversitas.

6. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Diante da vistoria realizada no dia 18/11/2020, diante da solicitação para a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com destaca em 12,6824 hectares conforme requerimento e Inventário Florestal apresentado informa-se que:

Área de intervenção encontra-se recoberta na totalidade com fitofisionomia de cerrado, saliento que tal fisionomia são passíveis de intervenção.

- Art . 68. Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada.

A vegetação que será suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 673,1094 m³ que foram declarados com Uso na propriedade, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer foi calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Engenheiro Florestal Renato Camilo de Carvalho CREA 79353/D-MG, ART 14202000006259393 .

O Licenciamento do empreendimento anexo ao processo, emite a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental contemplando as atividades de Avicultura, Suinocultura, Criação Bovina, Bubalinos , eqüinos, muares, Ovinos, e Caprinos em regime externos.

O Licenciamento do empreendimento anexo ao processo contempla, atividade Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 por meio do código G-01-03-1. Porém, por possuir parâmetro de Área útil , inferior ao mínimo exigido referente ao código referenciado, não necessita submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa nº 217/2017.

7. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental;

8. CONCLUSÃO

1. Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;
2. Considerando que as áreas de Preservação Permanente e reserva legal serão isoladas para evitar a dispersão de animais domésticos no seu interior no caso da atividade do empreendimento for a pecuária;
3. Considerando que as espécies imunes de corte não serão suprimidas sem as devidas medidas compensatórias quando possíveis;
4. Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;
5. Considerando que o solo não ficará exposto e suscetível a formação de processos erosivos;
6. Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;
7. Considerando a necessidade de um desenvolvimento sustentável;
8. Considerando a inexistência de área subutilizada;

Me posiciono favorável ao deferimento da intervenção em 12,6824 hectares no processo número 11020000457/20 na Fazenda São Miguel Beira Rio, propriedade do senhor Pedro Henrique da Silveira.

9. Medidas Mitigadoras:

- Apresentar o comprovante de pagamentos das Taxas Florestal com o valor e de Reposição Florestal conforme Rendimento Lenhoso autorizado, sendo de 673,1094 m³.

- Fica INDEFERIDO os pequis (*Caryocar brasiliense*) e os ipês amarelos (*Handroanthus albus*), totalizando 34 indivíduos imunes de corte.

12. PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA**, conforme consta nos autos, para **SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA** em **12,6824 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda São Miguel", localizado no município de Coromandel, matriculado sob o número 29.416 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui **área total de 81,6917 ha**, possuindo **Reserva Legal equivalente a 16,3350 ha**, segundo informações do CAR. Mister destacar que as informações constantes no CAR foram devidamente confirmadas e aprovadas pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da implantação de atividade de agricultura, adequando-se a propriedade a sua função social, conforme Parecer Técnico, em observância do inciso XXII, do art. 5º, da CF/88.

4 - Ademais, consta dos autos do processo uma **Declaração de Dispensa**, constatando ser o empreendimento **não passível** de licenciamento ambiental nem de autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes, e Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

7 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o **art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**, dispondo que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo de Apoio Regional competente.

§3º A análise do inventário florestal contido no Plano de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 03 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (grifo nosso)

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e *caput* do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

9 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **§1º, do art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013**, nem, tampouco, está acobertada pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, e que a área não se refere a espaços especialmente protegidos, (APP, reserva legal e outras).

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui **RESERVA LEGAL** devidamente declarada no CAR da propriedade.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13 e o IDE SISEMA.

12 - No tocante ao pedido de supressão, consoante determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

13 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

III. Conclusão:

14 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos **artigos 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/12, art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, bem como no *caput* do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina **favoravelmente** à autorização de **SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA** em **12,6824 ha**, desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada.

15 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas e condições estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

16 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Fica registrado que o presente Parecer restrinui-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Andrei Rodrigues Pereira Machado

Analista Ambiental do IEF/URAP

MASP: 1.368.646-4

13. DATA DO PARECER: 17/12/2020



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 29/01/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caio Furtado Pereira, Servidor**, em 29/01/2021, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24865631** e o código CRC **69817965**.